

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

A Divisão de serviços e Documentos
Sr. Luiz Alberto Alves

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de
Serviços nº ASE/AA/5083/01/2010
Nec Latin America S/A

Parecer nº 184/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5083/01/2010, celebrado em 18 de outubro de 2010, que formalizou a contratação da empresa Nec Latin America S/A para prestação de serviços de manutenção telefônica na Sede, Usinas e Barragens da EMAE.

A Divisão de Serviços e Documentação apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido em 12 (doze) meses, na medida em que:

“A Divisão de Serviços e Documentação realiza permanentemente a manutenção do sistema de telefonia fixa em todas as instalações da empresa, incluindo a Sede, Usinas e Barragens.

Esta manutenção é realizada de forma contínua envolvendo intervenções preventivas e corretivas do modo a garantir a operacionalidade e confiabilidade do sistema de telefonia que englobam seus equipamentos, componentes e infraestrutura aérea e subterrânea existentes, sendo necessários recursos humanos técnicos qualificados e dotados de ferramental e equipamentos especializados.

A obtenção de preços e condições apresentadas pela Contratada é vantajosa para a Administração, tendo em vista que o contrato manterá a base contratual, que hoje perfaz o valor de R\$ 38.842,19/mês (R\$ 36.458,33 base



+ R\$ 2.383,86 reajuste), considerando que no valor orçado pela Administração resultou no total de R\$ 43.046,24/mês, obtendo-se aproximadamente uma vantagem de 10% abaixo do valor orçado.

Ademais, a contratada ofereceu peças de substituição de componentes e peças de reposição, sem ônus à EMAE, que se cobrado, representaria o valor de R\$ 2.628,00”.

Em consideração a situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de realizar o segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5083/01/2010, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5083/01/2010 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a





Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

Diante da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/AA/5083/01/2010 consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de telefonia fixa em todas as instalações da empresa, os quais são realizados diuturnamente.

Denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois assegurará a continuidade dos serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de telefonia na Sede, Usinas e Barragens da EMAE, importantes às atividades rotineiras da empresa, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial para o pleno atendimento das necessidades da Companhia.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Do excerto extrai-se que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, considerando-as como sendo aquelas representadas por serviços que são destinados a atender às necessidades permanentes da Administração, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

Com efeito, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5083/01/2010, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais.

Por oportuno, importante a realização de pesquisa de mercado, caso não tenha sido ultimada, para verificar a viabilidade da proposta apresentada, assegurando, assim, a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme expressa manifestação nos julgados abaixo, proferido pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *in verbis*:

“(…)

1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações; (...)” (AC-4469-30/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 01/09/09).

“(…)

1.5.1.6. somente proceda à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando comprovada ser vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, conforme preceitua o art. 3º c/c o 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.” (AC-1084-08/09-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Valmir Campelo, de 24/03/09).

“(…)

1.3.8. nas alterações e prorrogações de contratos, cumpra fielmente as normas legais, com especial atenção à realização de pesquisa de mercado, para que a prorrogação do contrato assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para Administração, conforme o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;



1.3.9. quando da realização de pesquisa de mercado, defina com maior precisão o serviço a ser contratado, informando às empresas consultadas a sua correta descrição, evitando, com isso, diferenças significativas entre o resultado da pesquisa e o real valor do serviço;" (AC-2901-33/07-1, Iniciativa Própria, Relator Ministro Marcos Bemquerer, de 25/09/07.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5083/01/2010 por mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,

Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.2221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico